

Nota explicativa

1. O Decreto Geral *As associações de fiéis* regula o exercício do governo nas associações internacionais de fiéis, privadas e públicas, e nos demais órgãos com personalidade jurídica sujeitos à vigilância direta do Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida. O Decreto deve ser lido no contexto da missão confiada ao Dicastério, bem como em referência ao Magistério no que se refere às associações de fiéis e aos movimentos eclesiais.

2. Ao Dicastério, no âmbito de sua própria competência, compete a tarefa de acompanhar a vida e o desenvolvimento das agregações de fiéis e dos movimentos laicais (cf. *Estatuto*, art. 7º). Seu trabalho é animado pelo desejo de promover o crescimento das realidades eclesiais que lhe são confiadas, bem como de ajudar os Pastores a cumprir adequadamente sua função de orientá-las e acompanhá-las.

3. Na esteira do Concílio Vaticano II, que reconheceu no apostolado dos leigos uma expressão da vocação e da responsabilidade missionária dos fiéis leigos (cf. *Apostolicam Actuositatem*, 1,18-19), São João Paulo II viu realizada nas agregações dos fiéis a essência da própria Igreja: “tornar presentes o mistério de Cristo e a Sua obra salvífica no mundo” (*Mensagem aos participantes no Congresso Mundial dos Movimentos Eclesiais*, 27 de maio de 1998). Com intuição profética, dirigindo-se aos movimentos eclesiais por ocasião da Vigília de Pentecostes de 1998, lançou-lhes um novo desafio: “Hoje, diante de vós, abre-se uma etapa nova, a da maturidade eclesial. Isto não quer dizer que todos os problemas tenham sido resolvidos. É, antes, um desafio. Uma via a percorrer. A Igreja espera de vós frutos ‘maduros’ de comunhão e de empenho” (*Discurso aos movimentos eclesiais e às novas comunidades na Vigília de Pentecostes*, 30 de maio de 1998).

4. Bento XVI aprofundou as implicações desta nova fase de maturidade eclesial ao apontar, como forma de compreender adequadamente as agregações de fiéis à luz do desígnio de Deus e da missão da Igreja, uma comunhão mais madura de todos os componentes eclesiais, “para que todos os carismas, no respeito de sua especificidade, possam contribuir plena e livremente para a edificação do único Corpo de Cristo” (*Aos Bispos participantes no seminário de estudo promovido pelo Pontifício Conselho para os Leigos*, 17 de maio de 2008). Exortou também os movimentos eclesiais a se submeterem com pronta obediência e adesão ao discernimento da autoridade eclesiástica, indicando tal disponibilidade como a garantia mesma da autenticidade dos carismas e da bondade evangélica de seu trabalho (cf. *Mensagem aos participantes no Segundo Congresso Mundial de Movimentos Eclesiais e Novas Comunidades*, 22 de maio de 2006).

5. O Papa Francisco, em sintonia com seus predecessores, sugere compreender as exigências requeridas pelo caminho de maturidade eclesial das agregações de fiéis na ótica da conversão missionária (cf. *Evangelii Gaudium*, 29-30). Ele indica como prioritários o respeito pela liberdade pessoal; a superação da autorreferencialidade, unilateralismos e da absolutizações; a promoção de uma sinodalidade mais ampla, assim

como o precioso bem da comunhão. “A verdadeira comunhão – específica – não pode existir num movimento ou numa nova comunidade, se não se integra na comunhão maior que é a nossa Santa Mãe Igreja Hierárquica” (*Discurso aos participantes no III Congresso Mundial dos Movimentos Eclesiais e Novas Comunidades*, 22 de novembro de 2014).

Com referência à maturidade eclesial, o Papa Francisco exorta: “Não vos esqueçais de que para alcançar a meta a conversão deve ser missionária: a força de superar tentações e insuficiências vem da alegria profunda do anúncio do Evangelho, que está na base de todos os vossos carismas” (*Discurso aos participantes no III Congresso Mundial dos Movimentos Eclesiais e Novas Comunidades*, 22 de novembro de 2014). Esta é a chave interpretativa que nos permite apreender o sentido eclesial do presente Decreto, que visa, especificamente, a superar as “tentações e insuficiências” encontradas na forma de exercer o governo no seio das associações de fiéis.

6. Em seu serviço de acompanhamento de mais de cem associações e outros organismos internacionais sobre os quais exerce vigilância direta, o Dicastério teve oportunidade de observar práticas de gestão das responsabilidades diretivas assaz diversificadas. Esta experiência solicitou um estudo e um discernimento que tivesse por objeto a reta condução do governo dentro das agregações mencionadas.

7. No seio das associações de fiéis, a autoridade é atribuída pela livre vontade dos associados, de acordo com os estatutos, e deve ser exercida como serviço para o bom governo da entidade, no que se refere aos fins específicos no cumprimento da missão eclesial. Com efeito, os carismas que deram origem ao nascimento de realidades agregativas variadas foram outorgados pelo Espírito Santo *ad utilitatem* de todo o Povo de Deus, não apenas em benefício de quem os recebe (cf. *Iuvenescit Ecclesia*, 5-7). Consequentemente, o horizonte último no qual conceber todas as dimensões da vida das realidades agregativas continua sendo a Igreja, não a esfera restrita da associação internacional ou, menos ainda, de cada grupo local individualmente. Portanto, o governo nas associações de fiéis deve ser entendido também numa perspectiva de comunhão eclesial, e é exercido de acordo com o direito universal e próprio, sob a vigilância da autoridade eclesiástica (cf. cân. 305, 315, 323 *Código de Direito Canônico*; *Lumen gentium*, 12b; *Iuvenescit Ecclesia*, 8).

8. No âmbito da vigilância que lhe cabe, o Dicastério – após um estudo atento do Magistério e da lei da Igreja, bem como uma consulta interdicasterial prudente – identificou alguns critérios de razoabilidade em mérito a dois aspectos necessários para o reto exercício do governo: a regulamentação dos mandatos dos órgãos de governo em nível internacional e a representatividade destes. O Decreto Geral hoje promulgado – que goza da aprovação explícita do Sumo Pontífice – regula esses mandatos em termos de duração e número e, no caso das associações, a participação dos associados na constituição dos órgãos centrais de governo.

9. Não raro, a falta de limites aos mandatos de governo favorece, em quem é chamado a governar, formas de apropriação do carisma, personalismos, centralização de funções e expressões de autorreferencialidade, que facilmente provocam graves violações da dignidade e da liberdade pessoais e, até mesmo, verdadeiros e próprios abusos. Ademais, um mau exercício do governo inevitavelmente cria conflitos e tensões que ferem a comunhão, enfraquecendo o impulso missionário.

10. Da mesma forma, a experiência tem demonstrado que a troca geracional dos órgãos de governo mediante o rodízio das responsabilidades diretivas traz grandes benefícios à vitalidade da associação: é oportunidade de crescimento criativo e incentivo ao investimento na formação; revigora a fidelidade ao carisma; dá fôlego e eficácia à interpretação dos sinais dos tempos; encoraja formas novas e atuais de ação missionária.

11. O Decreto revoga qualquer norma contrária a ele, em vigor nos estatutos das agregações e das entidades em causa.

12. No que se refere à representatividade, o Decreto prevê que os membros *pleno iure* de uma associação participem, ao menos indiretamente, do processo de eleição do órgão central de governo em nível internacional (art. 3º).

13. No que concerne à renovação dos cargos de governo, o Decreto limita a cinco anos a duração máxima de cada mandato no órgão central de governo em nível internacional (art. 1º), a um máximo de dez anos consecutivos o exercício de qualquer cargo em tal órgão (art. 2º § 1) com possibilidade de reeleição somente após a vacância do mandato (art. 2º § 2), exceto no caso de eleição a moderador, cargo que poderá ser exercido independentemente dos anos já decorridos em outro cargo no órgão central (art. 2º § 3); a função de moderador pode ser exercida por um período máximo de dez anos em absoluto, findo o qual já não se pode ocupar esse cargo (art. 2º § 4).

14. Consciente do papel fundamental desempenhado pelos fundadores em diversas associações ou entes internacionais, o Dicastério, ao aprovar os estatutos delas, tem concedido estabilidade aos cargos governamentais atribuídos aos próprios fundadores. Procurou-se, assim, conceder um tempo suficiente para fazer com que o carisma recebido encontre uma colocação adequada na Igreja e seja fielmente recebido pelos membros. Em virtude deste Decreto, o Dicastério reserva-se o direito de dispensar os fundadores dos limites estabelecidos (art. 5º), se julgar oportuno para o desenvolvimento e a estabilidade da associação ou do ente, e se tal dispensa corresponder à vontade clara do órgão central de governo.

15. O Dicastério está confiante de que este Decreto será recebido no justo espírito de obediência filial e de comunhão eclesial, que muitas associações de fiéis e organismos internacionais têm demonstrado de forma exemplar, e de que sua motivação pastoral será acolhida plenamente, pois nasce do desejo da Igreja-mãe para fazer progredir estes seus filhos para a plena maturidade eclesial desejada. O Dicastério dá graças ao Senhor pelo precioso dom constituído por estas realidades internacionais, comprometidas em anunciar o Cristo Ressuscitado e em transformar o mundo segundo o Evangelho.

Tradução não oficial feita para o uso interno de Comunhão e Libertação.